

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu Artigo 201, inciso III, estabelece que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Durante a apreciação da MP 739/16, que versava sobre o mesmo tema, mas que perdeu de eficácia em 04/11/16, tendo em vista o término do prazo de vigência, a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação em relação ao direito da pessoa com deficiência. A Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário, orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades

CD17582.81419-95

especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

A presente emenda visa incluir tal garantia, para que o segurado com dificuldades de locomoção não tenha negado seu benefício em função da impossibilidade de comparecer à perícia médica e social do INSS.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

...



CD17582.81419-95

CD17582.814:9-95